

A1A1

ACORDO
ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA,
REUNIDOS NO CONSELHO,
SOBRE A PROTECÇÃO DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS
TROCADAS NO INTERESSE DA UNIÃO EUROPEIA

•

LHM

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO
EUROPEIA, REUNIDOS NO CONSELHO,

Considerando o seguinte:

- (1) Os Estados-Membros da União Europeia (a seguir designados "Partes") reconhecem que, para que se possa estabelecer um processo de consulta e cooperação plenas e efectivas, poderá ser necessário que, no interesse da União Europeia, troquem informações classificadas entre si e com as instituições da União Europeia ou as agências, organismos ou serviços por ela instituídos.
- (2) As Partes partilham da vontade comum de contribuir para a instituição de um quadro geral coerente e abrangente destinado a proteger, no interesse da União Europeia, as informações classificadas provenientes das Partes, de instituições da União Europeia ou de agências, organismos ou serviços por ela instituídos ou ainda, neste mesmo contexto, de países terceiros ou organizações internacionais.
- (3) As Partes estão cientes de que o acesso a tais informações classificadas, bem como a troca dessas informações, exige medidas de segurança adequadas à sua protecção,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

S, b1

ARTIGO 1.º

O presente acordo visa assegurar que as Partes protejam informações classificadas:

- a) Provenientes de instituições da União Europeia ou de agências, organismos ou serviços por ela instituídos que sejam fornecidas às Partes ou com eles trocadas;
- b) Provenientes das Partes e fornecidas a instituições da União Europeia ou a agências, organismos ou serviços por ela instituídos ou com eles trocadas;
- c) Provenientes das Partes a fim de, no interesse da União Europeia, serem fornecidas ou entre elas trocadas e se encontrem marcadas como informações a que se aplica o disposto no presente acordo;
- d) Recebidas de países terceiros ou organizações internacionais por instituições da União Europeia ou por agências, organismos ou serviços por ela instituídos que sejam fornecidas às Partes ou com estas trocadas.

ARTIGO 2.º

Para efeitos do presente acordo, entende-se por "informações classificadas" qualquer informação ou material, sob qualquer forma, cuja divulgação não autorizada possa causar prejuízos de ordemária aos interesses da União Europeia, ou aos de um ou mais dos seus Estados-Membros, e que ostente uma das seguintes marcas de classificação ou uma marca de classificação correspondente, tal como previsto no Anexo:

- "TRES SECRET UE/EU TOP SECRET". Esta marca aplica-se a informações e material cuja divulgação não autorizada possa prejudicar de forma excepcionalmente grave os interesses essenciais da União Europeia ou os de um ou vários dos seus Estados-Membros;
- "SECRET UE/EU SECRET". Esta marca aplica-se a informações e material cuja divulgação não autorizada possa prejudicar gravemente os interesses essenciais da União Europeia ou os de um ou vários dos seus Estados-Membros;
- "CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL". Esta marca aplica-se a informações e material cuja divulgação não autorizada possa prejudicar os interesses essenciais da União Europeia ou os de um ou vários dos seus Estados-Membros;
- "RESTREINT UE/EU RESTRICTED". Esta marca aplica-se a informações e material cuja divulgação não autorizada possa ser desfavorável aos interesses da União Europeia ou aos de um ou vários dos seus Estados-Membros.

ARTIGO 3.º

Nos termos das respectivas disposições legislativas e regulamentares nacionais, as Partes devem tomar todas as medidas adequadas para assegurar que o nível de protecção previsto para as informações classificadas, objecto do presente acordo, seja equivalente ao previsto nas regras de segurança do Conselho da União Europeia aplicáveis à protecção das informações classificadas que ostentem uma marca de classificação correspondente, tal como estabelecido no Anexo.

51/09

1. Nada no presente acordo deve prejudicar as disposições legislativas e regulamentares das Partes no que se refere ao acesso do público aos documentos, à protecção dos dados pessoais ou à protecção das informações classificadas.

2. As Partes devem notificar o depositário do presente acordo de quaisquer alterações introduzidas nas classificações de segurança constantes do Anexo. O artigo 11.º não é aplicável a essas notificações.

ARTIGO 4.º

1. As Partes devem assegurar que as informações classificadas fornecidas ou trocadas no âmbito do presente acordo não sejam:

- a) Desgraduadas ou desclassificadas sem o consentimento prévio, por escrito, da entidade de origem;
- b) Utilizadas para fins diferentes dos estabelecidos pela entidade de origem;
- c) Comunicadas a Estados terceiros ou organizações internacionais sem o consentimento prévio, por escrito, da entidade de origem e sem um acordo ou convénio adequado em matéria de protecção das informações classificadas com o Estado terceiro ou a organização internacional em questão.

2. O princípio do consentimento da entidade de origem deve ser respeitado por todas as Partes, nos termos das respectivas normas constitucionais e das disposições legislativas e regulamentares nacionais.

ARTIGO 5.º

1. As Partes devem garantir que o acesso às informações classificadas seja concedido com base no princípio da "necessidade de conhecer".
2. As Partes devem assegurar que o acesso a informações classificadas que ostentem uma marca de classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL ou superior ou uma marca de classificação equivalente, tal como estabelecido no Anexo, só seja concedido a pessoas detentoras de uma credenciação de segurança adequada ou de outro modo devidamente autorizadas por força das suas funções, nos termos das disposições legislativas e regulamentares nacionais.
3. As Partes devem assegurar que todas as pessoas a quem seja facultado o acesso a informações classificadas sejam informadas da responsabilidade que lhes incumbe de proteger essas informações, nos termos das regulamentações de segurança adequadas.
4. Nos termos das disposições legislativas e regulamentares nacionais e se tal lhes for solicitado, as Partes devem prestar assistência mútua na realização de investigações relativas a credenciações de segurança.
5. Nos termos das disposições legislativas e regulamentares nacionais, as Partes devem assegurar que qualquer entidade sob a sua jurisdição que possa receber ou emitir informações classificadas detenha uma credenciação de segurança adequada e esteja em condições de assegurar a devida protecção, tal como previsto no n.º 1 do artigo 3.º, ao nível de segurança aplicável.
6. No âmbito do presente acordo, as Partes podem reconhecer as credenciações de segurança do pessoal e das empresas que forem emitidas por uma outra Parte.

ARTIGO 6.^º

As Partes devem garantir que todas as informações classificadas abrangidas pelo presente acordo que sejam transmitidas, trocadas ou transferidas no seu seio ou entre quaisquer delas sejam devidamente protegidas, tal como previsto no n.^º 1 do artigo 3.^º

ARTIGO 7.^º

Cada Parte deve assegurar a implementação de medidas adequadas para proteger, tal como previsto no n.^º 1 do artigo 3.^º, informações classificadas tratadas, armazenadas ou transmitidas por meio de sistemas de comunicação e informação. Essas medidas devem garantir a confidencialidade, integridade, disponibilidade e, sempre que aplicável, a não-rejeição e a autenticidade das informações classificadas, bem como um nível adequado de responsabilização e rastreabilidade das acções que digam respeito a essas informações.

ARTIGO 8.^º

Sempre que tal lhes seja solicitado, as Partes devem fornecer umas às outras informações relevantes acerca das respectivas regras e disposições regulamentares em matéria de segurança.

ARTIGO 9.^º

1. Nos termos das respectivas disposições legislativas e regulamentares nacionais, as Partes devem tomar todas as medidas adequadas para investigar os casos em que se tenha conhecimento ou existam motivos sérios para suspeitar de que tenham sido comprometidas ou perdidas informações classificadas abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente acordo.
2. Se uma Parte descobrir que se comprometeram ou perderam algumas informações, deve, através dos canais adequados, informar imediatamente da ocorrência a respectiva entidade de origem e pô-la, posteriormente, a par dos resultados da investigação e das medidas correctivas adoptadas para impedir que tal volte a acontecer. Se tal lhe for solicitado, qualquer outra Parte relevante pode prestar apoio na investigação.

ARTIGO 10.^º

1. O presente acordo não deve afectar os acordos ou convénios no domínio da protecção ou troca de informações classificadas celebrados por qualquer das Partes.
2. Desde que tal não colida com as disposições do presente acordo, nada obsta a que as Partes celebrem outros acordos ou convénios relativos à protecção ou à troca de informações classificadas delas provenientes.

ARTIGO 11.^º

O presente acordo pode ser alterado mediante acordo escrito entre as Partes. Qualquer alteração entra em vigor logo após a respectiva notificação, nos termos do n.^º 2 do artigo 13.^º

ARTIGO 12.^º

Qualquer litígio entre duas ou mais Partes no que se refere à interpretação ou aplicação do presente acordo deve ser resolvido mediante consultas entre as Partes envolvidas.

ARTIGO 13.^º

1. As Partes devem notificar o Secretário-Geral do Conselho da União Europeia do cumprimento das formalidades internas necessárias para que o presente acordo entre em vigor.
2. O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da notificação feita ao Secretário-Geral do Conselho da União Europeia do cumprimento das formalidades internas necessárias à sua entrada em vigor pela última Parte a proceder a essa notificação.
3. O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia será o depositário do presente acordo, que será publicado no Jornal Oficial da União Europeia.

ARTIGO 14.^º

O presente acordo é redigido, em exemplar único, nas línguas alemã, búlgara, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé os vinte e três textos.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, apuseram as suas assinaturas no final do presente acordo.

ANEXO

Equivalência das classificações de segurança

UE	TRES SECRET UE/ EU TOP SECRET	SECRET UE/ EU SECRET	CONFIDENTIEL UE/ EU CONFIDENTIAL	RESTREINT UE/ EU RESTRICTED
Bélgica	Très Secret (Lei de 11.12.1998) Zeer Geheim (Lei de 11.12.1998)	Secret (Lei de 11.12.1998) Geheim (Lei de 11.12.1998)	Confidentiel (Lei de 11.12.1998) Vertrouwelijk (Lei de 11.12.1998)	nota <i>infra</i> ¹
Bulgária	Строго секретно	Секретно	Поверително	За служебно ползване
República Checa	Přísně tajné	Tajné	Důvěrné	Vyhrazené
Dinamarca	Yderst hemmeligt	Hemmeligt	Fortroligt	Til tjenestebrug
Alemanha	STRENG GEHEIM	GEHEIM	VS ² — VERTRAULICH	VS — NUR FÜR DEN DIENSTGEBRAUCH
Estónia	Täiesti salajane	Salajane	Konfidentsiaalne	Piiratud
Grécia	Άκρως Απόρρητο Abr: (ΑΠ)	Απόρρητο Abr: (ΑΠ)	Εμπιστευτικό Abr: (EM)	Περιορισμένης Χρήσης Abr: (ΠΧ)
Espanha	SECRETO	RESERVADO	CONFIDENCIAL	DIFUSIÓN LIMITADA
França	Très Secret Défense	Secret Défense	Confidentiel Défense	nota <i>infra</i> ³
Irlanda	Top Secret	Secret	Confidential	Restricted

¹ Diffusion restreinte / Beperkte Verspreiding não é utilizado na Bélgica como classificação de segurança. A Bélgica trata e protege informações "RESTREINT UE/EU RESTRICTED" de modo não menos rigoroso do que as normas e procedimentos descritos nas regras de segurança do Conselho da União Europeia.

² Alemanha: VS = Verschlusssache.

³ A França não utiliza a classificação "RESTREINT" no seu sistema nacional. A França trata e protege as informações "RESTREINT UE/EU RESTRICTED" de modo não menos rigoroso do que as normas e procedimentos descritos nas regras de segurança do Conselho da União Europeia.

M. M

UE	TRES SECRET UE/ EU TOP SECRET	SECRET UE/ EU SECRET	CONFIDENTIEL UE/ EU CONFIDENTIAL	RESTREINT UE/ EU RESTRICTED
Itália	Segretissimo	Segreto	Riservatissimo	Riservato
Chipre	Άκρως Απόρρητο Abr: (ΑΑΠ)	Απόρρητο Abr: (ΑΠ)	Εμπιστευτικό Abr: (EM)	Περιορισμένης Χρήσης Abr: (ΠΙΧ)
Letónia	Sevišķi slepeni	Slepeni	Konfidenciāli	Dienesta vajadzībām
Lituânia	Visiškai slaptai	Slaptai	Konfidentialiai	Riboto naudojimo
Luxemburgo	Trčs Secret Lux	Secret Lux	Confidentiel Lux	Restreint Lux
Hungria	Szigorúan titkos!	Titkos!	Bizalmas!	Korlátozott terjesztésű!
Malta	L--Ogħla Segretezza	Sigriet	Kunfidenzjali	Ristrett
Países Baixos	Stg. ZEER GEHEIM	Stg. GEHEIM	Stg. CONFIDENTIEEL	Dep. VERTROUWELIJK
Áustria	Streng Geheim	Geheim	Vertraulich	Eingeschränkt
Polónia	Ścisłe Tajne	Tajne	Poufnie	Zastrzeżone
Portugal	Muito Secreto	Secreto	Confidencial	Reservado
Roménia	Strict secret de importanță deosebită	Strict secret	Secret	Secret de serviciu
Eslovénia	Strogo tajno	Tajno	Zaupno	Interno
Eslováquia	Prísné tajné	Tajné	Dôverné	Vyhradené
Finlândia	ERITTÄIN SALAINEN YTTERST HEMLIG	SALAINEN HEMLIG	LUOTTAMUKSELLINEN KONFIDENTIELL	KÄYTTÖ RAJOITETTU BEGRÄNSAD TILLGÅNG
Suécia ¹	HEMLIG/TOP SECRET HEMLIG AV SYNNERLIG BETYDELSE FÖR RIKETS SÄKERHET	HEMLIG/SECRET HEMLIG	HEMLIG/CONFIDENTIAL HEMLIG	HEMLIG/RESTRICTED HEMLIG
Reino Unido	Top Secret	Secret	Confidential	Restricted

1 Suécia: As marcas de classificação de segurança constantes da linha de cima são utilizadas pelas autoridades de defesa e as da linha de baixo por outras autoridades.

12/10/1

Съставено в Брюксел на двадесет и пети май две хиляди и единадесета година.

Hecho en Bruselas, el veinticinco de mayo de dos mil once.

V Bruselu dne dvacátého pátého května dva tisíce jedenáct.

Udfærdiget i Bruxelles den femogtyvende maj to tusind og elleve.

Geschehen zu Brüssel am fünfundzwanzigsten Mai zweitausendelf.

Kahe tuhande üheteistkümnenda aasta maikuu kahekümne viiendal päeval Brüsselis.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι πέντε Μαΐου δύο χιλιάδες έντεκα.

Done at Brussels on the twenty-fifth day of May in the year two thousand and eleven.

Fait à Bruxelles, le vingt-cinq mai deux mille onze.

Arna dhéanamh sa Bhruiséil, an cúigiú lá is fiche de Bhealtaine an bhliain dhá mhíle agus a haon déag.

Fatto a Bruxelles, addì venticinque maggio duemilaundici.

Briselē, divi tūkstoši vienpadsmitā gada divdesmit piektajā maijā.

Priimta du tūkstančiai vienuoliktu metų gegužės dvidešimt penktą dieną Briuselyje.

Kelt Brüsszelben, a kétezer-tizenegyedik év május huszonötödik napján.

Magħmul fi Brussell, fil-ħamsa u ghoxrin jum ta' Mejju tas-sena elfejn u ħdax.

Gedaan te Brussel, de vijfentwintigste mei tweeduizend elf.

Sporządzono w Brukseli dnia dwudziestego piątego maja roku dwa tysiące jedenastego.

Feito em Bruxelas, em vinte e cinco de Maio de dois mil e onze.

Întocmit la Bruxelles la douăzeci și cinci mai două mii unsprezece.

V Bruseli dňa dvadsiateho piateho mája dvetisícjedenást'.

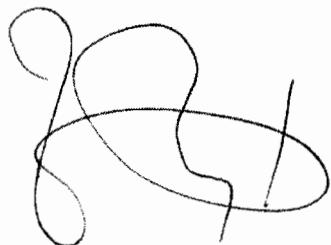
V Bruslju, dne petindvajsetega maja leta dva tisoč enojst.

Tehty Brysselissä kahdentenakymmenenentenäviidentenä päivänä toukokuuta vuonna kaksituhattayksitoista.

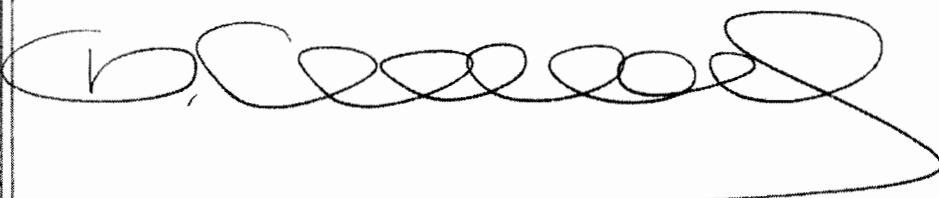
Som skedde i Bryssel den tjugofemte maj tjughundraelva.

13. Ag

Voor de Regering van het Koninkrijk België
Pour le gouvernement du Royaume de Belgique
Für die Regierung des Königreichs Belgien



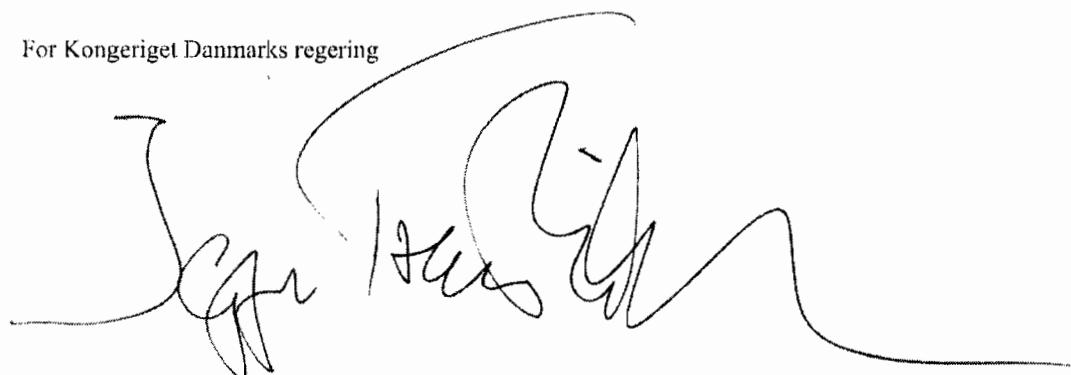
За Правителството на Република България



Za vládu České republiky



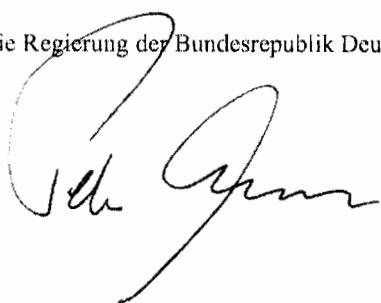
For Kongeriget Danmarks regering



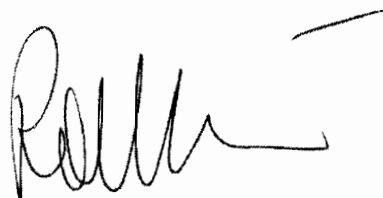
PCI/X 3

14.11.

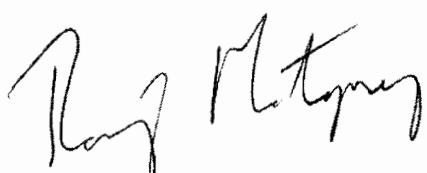
Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland



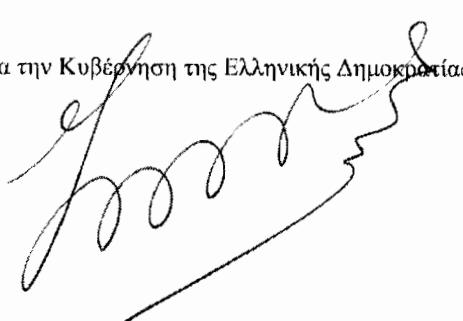
Eesti Vabariigi valitsuse nimel



Thar ceann Rialtas na hÉireann
For the Government of Ireland



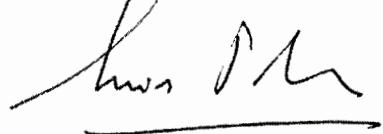
Για την Κυβέρνηση της Ελληνικής Δημοκρατίας



PCI/X 5

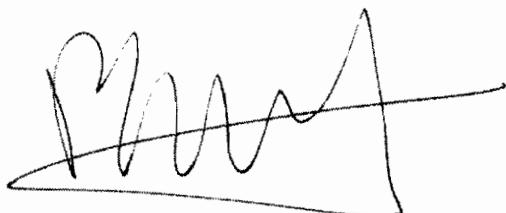
15/11

Por el Gobierno del Reino de España



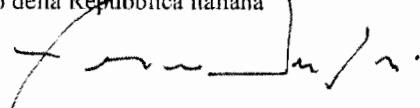
A handwritten signature in black ink, appearing to read "Luis Carrasco". It is written in a cursive style with a horizontal line underneath it.

Pour le gouvernement de la République française



A handwritten signature in black ink, appearing to read "P. M. L. G.". It is written in a cursive style with a horizontal line underneath it.

Per il Governo della Repubblica italiana



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Giuseppe De Mattei". It is written in a cursive style with a horizontal line underneath it.

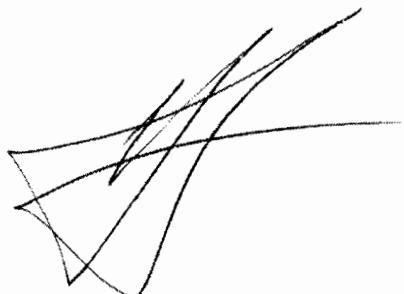
Για την Κυβέρνηση της Κυπριακής Δημοκρατίας



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dimitris Christoforou". It is written in a cursive style.

16/Ag

Latvijas Republikas valdības vārdā



Lietuvos Respublikos Vyriausybės vardu



Pour le gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg



A Magyar Köztársaság kormánya részéről



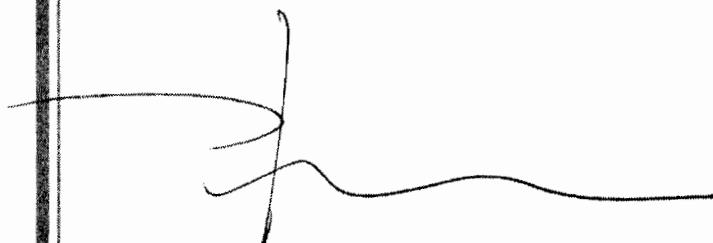
PCI/X 9

17. May

Għall-Gvern ta' Malta



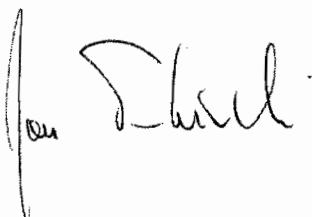
Voor de Regering van het Koninkrijk der Nederlanden



Für die Regierung der Republik Österreich



W imieniu Rządu Rzeczypospolitej Polskiej



18/Ag

Pelo Governo da República Portuguesa

Pentru Guvernul României

Za vladu Republike Slovenije

Za vládu Slovenskej republiky

ea, m

Suomen tasavallan hallituksen puolesta
För Republiken Finlands regering

Mmm

För Konungariket Sveriges regering

Willy Brandt

For the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland

John D. Arnott

20/10

Предходният текст е заверено копие на оригинала, депозиран в архивите на Генералния секретариат на Съвета в Брюксел.
El texto que precede es copia certificada conforme del original depositado en los archivos de la Secretaría General del Consejo en Bruselas.

Predchozi text je ověšeným opisem originálu uloženého v archivu Generálnho sekretariátu Rady v Bruselu.

Foranstående tekster er en bekrefstet genpart af originaldokumentet deponeert i Rådets Generalsekretariats arkiver i Bruxelles.

Der vorstehende Text ist eine beglaubigte Abschrift des Originals, das im Archiv des Generalsekretariats des Rates in Brüssel hinterlegt ist.

Ehnev tekst on tödestatud koopia originaalist, mis on antud hoiule nõukogu peasekretariaadi arhiivi Brüsselis.

To ανωτέρω κείμενο είναι ακριβές αντίγραφο του πρωτότυπου που είναι κατατεθειμένο στο αρχείο της Γενικής Γραμματείας του Συμβουλίου στη Βρυξέλλες.

The preceding text is a certified true copy of the original deposited in the archives of the General Secretariat of the Council in Brussels.

Le texte qui précède est une copie certifiée conforme à l'original déposé dans les archives du Secrétariat Général du Conseil à Bruxelles.

Is eóip dhlilis dheimhnithe é an téacs roimhe seo den scribhinn bhunaidh a taisceadh i gcartlann Ardrúnaiocht na Comhairle sa Bhruséil.

Il testo che precede è copia certificata conforme all'originale depositato negli archivi del Segretariato generale del Consiglio a Bruxelles.

Šis teksts ir apliecināta kopija, kas atbilst oriģinālam, kurš deponēts Padomes Ģenerālsekretariāta arhīvos Briselē.

Pirmiav pateiktas tekstas yra Tarybos generalinio sekretoriato archyvuose Briuselyje deponuoto originalo patvirtinta kopija.

A fenti szöveg a Tanács Főtitkárságának brüsszeli irattárában letégtére helyezett eredeti példány hiteles másolata.

It-test precedenti huwa kopja ċertifikata vera ta' l-original ddepozitat fl-arkivij tas-Sekretarjat Ġenerali tal-Kunsill fi Brussel.

De voorgaande tekst is het voor een sluidend gewaarmerkte afschrift van het origineel, nedergelegd in de archieven van het Secretariaat-Generaal van de Raad te Brussel.

Powyzszy tekst jest kopią poświadczoną za zgodność z oryginałem złożonym w archiwum Sekretariatu Generalnego Rady w Brukseli.

O texto que precede é uma cópia autenticada do original depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho em Bruxelas.

Textul anterior constituie o copie certificată pentru conformitate a originalului depus în arhivele Secretariatului General al Consiliului la Bruxelles.

Predchádzajúci text je overenou kópiou originálu, ktorý je uložený v archívoch Generálneho sekretariátu Rady v Bruseli.

Zgorajne besedilo je overjena verodostojna kopija izvirnika, ki je deponiran v arhivu Generalnega sekretariata Sveta v Bruslu.

Edellä oleva teksti on oikeaksi todistettu jäljennös Brysselissä olevan neuvoston pääsihteeristön arkistoont talletetusta alkuperäisestä tekstillä. Ovanstående text är en bestyrkt avskrift av det original som deponerats i rådets generalsekretariats arkiv i Bryssel.

Brioksa,
Bruselas.
Brusel,
Bruxelles, den
Brüssel, den
Brüssel,
Briusel, le
An Bhruséil,
Bruxelles, addi',
Brisele,
Briuselis,
Brüssel,
Brussel, il
Brussel,
Bruksela, dnia
Bruxelas, em
Bruxelles,
Brusel
Bruselj,
Bryssel,
Brüssel den

15 -06- 2011

За генералния секретар на Съвета на Европейския съюз
Por el Secretario General del Consejo de la Unión Europea
Za generálnemu tajomníku Rady Evropské unie
For Generalsekretæren for Rådet for Den Europæiske Union
Für den Generalsekretär des Rates der Europäischen Union
Euroopa Liidu Nõukogu peasekretäri nimel
Για τον Γενικό Γραμματέα του Συμβούλου της Ευρωπαϊκής Ένωσης
For the Secretary-General of the Council of the European Union
Pour le Secrétaire général du Conseil de l'Union européenne
Thar ceann Ardrúnaí Chomhairle an Aontais Eorpaigh
Per il Segretario Generale del Consiglio dell'Unione europea
Eiropas Savienības Padomes īstenerīls sekrētēra vārdā
Europos Sąjungos Tarybos generalinių sekretoriui
Az Európai Unió Tanácsának főtitkára nevében
Għas-Sekretarju Generali tal-Kunsill tal-Unjoni Europea
Voor de Secretaris-Generaal van de Raad van de Europese Unie
W imieniu sekretarza generalnego Rady Unii Europejskiej
Pelo Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
Pentru Secretarul General al Consiliului Uniunii Europene
Za generálneho tajomníka Rady Európskej únie
Za generalnega sekretarja Sveta Evropske unije
Euroopan unionin neuvoston pääsihteerin puolesta
Für generalsekretären för Europeiska unionens råd



L. SCHIAVO
Directeur Général adjoint